



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ  
PROCURADORIA MUNICIPAL

**PARECER JURÍDICO  
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SUBSTAÇÃO PARA SALA DE RAIO-X. ART. 24, X, LEI Nº 8666/93. POSSIBILIDADE.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação apresentada por Vossa Excelência para manifestação desta Procuradoria, acerca de contratação direta de para **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**, voltado para oferecer suporte, orientação e capacitação aos conselheiros municipais, atuantes em áreas como educação, saúde, assistência social entre outras. Visando fortalecer o papel dos conselheiros na formulação das políticas públicas.

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da situação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Nossa Constituição Federal, impõe em seu art. 37, XXI, a instauração de processos licitatórios pela Administração Pública para contratação de serviços, obras, compras e alienações, que, por sua vez, revela-se como formalidade que restringe a atividade desta no que tange à sua vontade/necessidade de pactuar. Nesse sentido, foi criada a Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual, além de regulamentar tal regramento, dispõe sobre exceções à referida regra, como os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A regulamentação do dispositivo constitucional ficou a cargo da Lei federal nº 8666/93 que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, e outras providências. Assim, a Administração Pública, para contratar com os particulares deverá adotar procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em lei - Licitação - que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“[...]é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas



relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.”

Para tanto, o Administrador deverá pautar seus procedimentos, além das regras inscritas no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, nos seguintes princípios: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade; fiscalização da licitação pelos interessados ou qualquer cidadão, apenas para citar aqueles listados no art. 3º da Lei de Licitações.

Neste sentido o art. 37 da CF/88, prevê que a Administração Pública deve agir de acordo com a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Daí já é possível extrair o significado de que se reveste a Licitação Pública. Tanto assim que, no entender dos administrativistas, a Licitação transcende o conceito de certame obrigatório ou conjunto de normas disciplinadoras de um processo seletivo, tendo sido alçada à condição de princípio de Administração Pública.

O exemplo, Maria Silvia Zanella Di Pietro:

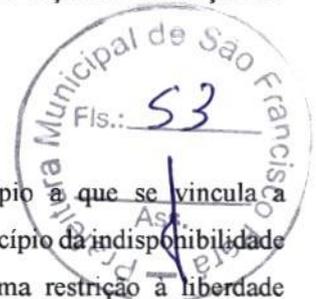
“[...] a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.”

Portanto, havendo necessidade de contratar com os particulares, obras, serviços, compras e alienações (e ainda concessões, permissões e locações) a regra é a prévia Licitação.

Todavia, há hipóteses em que se exclui a Licitação. São elas a dispensa e a inexigibilidade de licitações previstas, respectivamente, nos artigos 24 e 25 da Lei federal nº 8666/93.

Inicialmente é preciso que se diga que as situações de dispensa e inexigibilidade, que afastam o certame e, por via de consequência, a competição, devem ser vistas sempre como hipóteses de exceção, portanto, com redobrados cuidados na aplicação.

Para o caso em questão, a Administração Municipal poderá contratar empresa para **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CASA DOS CONSELHOS**



**MUNICIPAIS**, visto, que conforme cotação de preços, não passa dos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), previstos em lei, neste sentido vejamos o art. 24, X da lei nº 8666/93 c/c Lei 14.065/2020



Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçipuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto, resta configurada a legalidade e a necessidade **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS** do processo de dispensa, na forma do art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993.

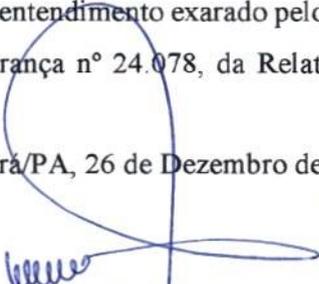
Em relação aos documentos solicitados para a empresa a ser contratada, deve ser solicitado os documentos previstos no art. 28 a 31 da Lei nº 8666/93.

ANTE O EXPOSTO, esta procuradoria é **FAVORÁVEL** a legalidade da dispensa necessários para a contratação de empresa para **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA CASA DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**, através do processo de dispensa, na forma do art. 24, X da Lei nº 8.666/1993, desde que observada a seguinte condição:

O procedimento de dispensa deve ser ratificado pela autoridade competente, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/1993, fundamentando no art. 24, X da Lei das Licitações.

Por fim, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso. É o parecer.

São Francisco do Pará/PA, 26 de Dezembro de 2023.

  
**WARLEY ALEXANDRO LIMA COSTA**  
Advogado - OAB-PA 29.715